## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004200-79.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **TEREZINHA APARECIDA PERES JUNQUEIRA** 

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui linha telefônica junto à ré e que os pagamentos das respectivas faturas eram feitos por débito automático em sua conta bancária.

Alegou ainda que desde outubro/2014 a ré deixou de fazer esses débitos, de sorte que almeja à sua condenação a tanto.

A ré em contestação reconheceu que não mais enviou faturas à autora, com a ressalva de que assim agiu em cumprimento a decisão emitida por este Juízo em processo que aqui tramitou.

Não assiste razão à ré.

A leitura da sentença cuja cópia se encontra a fls. 25/26 revela que ela passou a enviar faturas à autora pela utilização da linha telefônica em apreço, sem prejuízo de também efetuar os débitos concernentes às mesmas em sua conta bancária.

O procedimento à evidência era irregular porque diante dos débitos automáticos tal circunstância deveria obrigatoriamente constar das faturas sob pena de dupla cobrança pela mesma dívida.

Nesse contexto, aquela ação foi julgada procedente para o fim de que a ré se abstivesse de emitir novas cobranças "sem justificativa" (fl. 26, parte dispositiva da sentença), isto é, desconsiderando os débitos automáticos inerentes ao assunto.

Fica claro que em momento algum a autora foi isentada dos pagamentos pelos serviços disponibilizados pela ré, o que seria inconcebível, e tanto isso é verdade que ela própria tomou a iniciativa de reabrir a questão para que a situação se regularizasse.

Em suma, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor, devendo a ré retomar o envio das faturas à autora desde outubro de 2014 e diligenciar o débito automático das importâncias correspondentes, sendo que os pagamentos das quantias em atraso não deverão sofrer qualquer acréscimo de correção monetária ou juros porque o problema não foi provocado pela autora.

Outrossim, ressalvo que por esse mesmo motivo as cobranças não poderão ultrapassar o montante de uma fatura ao mês, a não ser que haja expressa concordância da autora, e que na hipótese de dificuldades operacionais para a implementação do ora determinado deverão ser retomados os débitos doravante, excluindose os pretéritos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a emitir as faturas relativas ao plano de telefonia contratado pela autora a partir de outubro de 2014, bem como a diligenciar os débitos automáticos pertinentes a elas em sua conta bancária, com as ressalvas sobre o seu montante mensal e forma de cobrança consignadas na fundamentação da presente.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA